



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.551/2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA A SEREM OBSERVADAS DURANTE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DE DOENÇAS CONTAGIOSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e o Presidente do Legislativo Municipal, com fundamento no art. 60, § 8º da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas de transparência ativa a serem observadas durante situação de emergência ou estado de calamidade pública no Município decorrentes de doenças contagiosas.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Anonimização: processo pelo qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, por meio da utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento;

II - Dados pessoais: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

III - Dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

IV - Informação: conjunto de dados organizados de tal forma que tenham valor ou significado em algum contexto, como indicadores, relatórios, atas, atos administrativos e contratos;

V - linguagem simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;

Guaraciara de Fátima



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Art. 3º - Nas situações previstas no artigo 1º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar portal eletrônico para divulgação dos seguintes dados e informações de interesse público referentes à situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas.

I - Número de casos suspeitos, confirmados e recuperados da doença, desagregados por regiões e distritos do Município, a serem atualizados diariamente;

II - Lista de hospitais e outras unidades da rede de saúde municipal e o respectivo número de casos suspeitos, em tratamento e recuperados atendidos por cada um deles;

III - Quantidade de insumos da área da saúde (Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, ventiladores mecânicos no caso de doenças contagiosas que gerem insuficiência respiratória e outros que sejam necessários) em estoque e em processo de aquisição para a rede pública de saúde municipal, a serem atualizados diariamente;

IV - Lista, atualizada diariamente, da rede de laboratórios e hospitais autorizados a realizar testes para diagnóstico da doença, bem como a quantidade e resultados dos testes realizados;

V - Quantidade de testes adquiridos, realizados e respectivos resultados, bem como em estoque e em processo de aquisição pela rede pública municipal de saúde;

VI - Quantidade de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ocupados em relação ao total disponível no Município;

VII - Número de cerimônias de sepultamento realizadas diariamente;

VIII - Número de certidões de óbito expedidas cuja causa da morte seja atribuída ou esteja relacionada à doença contagiosa;

IX - Informes e boletins que descrevam a evolução do cenário epidemiológico relacionado à doença contagiosa, bem como demais dados produzidos no âmbito das ações de vigilância epidemiológica;

Carimbo e Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

X - Conjunto de orientações oficiais, em prática e substituídas, sobre medidas de prevenção recomendadas pelas autoridades do sistema único de saúde;

XI - protocolos de tratamento de saúde adotados pelo sistema único de saúde.

§1º As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas sob a forma de dados abertos e em linguagem simples e de bom entendimento.

§2º Os dados de que trata este artigo deverão passar pelo devido tratamento de anonimização antes de serem divulgados.

§3º A lista da rede de laboratórios e hospitais autorizados a realizar testes para diagnóstico da doença, mencionada no inciso

IV - Deverá ser acompanhada de esclarecimento acerca dos critérios de atendimento e protocolos para realização de testes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da pasta já existentes, e /ou suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Visconde do Rio Branco/MG, 24 de maio de 2021



Gerson Gomes de Freitas
Presidente da Câmara Municipal